



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS,
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

No uso da atribuição conferida pelo art. 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RI/CNMP), apresento à Vossa Excelência proposta de Recomendação que visa à adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Requeiro à Vossa Excelência o processamento da presente proposta, nos termos regimentais.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Nacional do Ministério Público



JUSTIFICACÃO

A proposição que se apresenta tem como objetivo a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados -LGPD), cuja vigência ocorrerá neste ano.

2. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, aplicável à Administração Pública direta e indireta, foi promulgada para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade dos indivíduos. Nesse sentido, essa lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais tem o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, conforme preceitua seu artigo inaugural¹.

3. Estabeleceram-se regras de coleta e de tratamento de informações de pessoas, empresas e instituições públicas e, também, os direitos dos titulares de dados, além das responsabilidades de quem processa os registros.

4. O Ministério Público brasileiro lida com informações de variada natureza e importância tais como: a) as relacionadas à intimidade das pessoas (como os dados referentes à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométricos); e b) dados em relação aos quais o sigilo é imprescindível. Além disso, frequentemente o Ministério Público compartilha dados de pessoas com outros órgãos da Administração Pública e com organizações internacionais.

¹ “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

5. É necessário que os plexos do Ministério Público brasileiro adotem medidas relacionadas à proteção dessas informações, as quais servirão de base para que este Conselho Nacional elabore oportunamente uma política nacional a respeito da matéria.

Ante o exposto, apresenta-se a presente proposta com o fim de que se adotem medidas preparatórias e ações iniciais para a adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Nacional do Ministério Público



RECOMENDAÇÃO Nº ___, DE ___ DE _____ DE 2020.

Recomenda aos órgãos do Ministério Público da União e dos Estados a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que é missão do Conselho Nacional do Ministério Público desenvolver políticas que promovam efetividade e unidade no âmbito do Ministério Público brasileiro, orientadas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, cuja vigência ocorrerá ainda este ano, em razão da rejeição do art.4º da Medida Provisória n. 959, de 29 de abril de 2020, que prorrogava o prazo de *vacatio* da LGPD para 2021;

CONSIDERANDO a crescente utilização da Internet e de modelos computacionais estruturados para acesso e processamento de dados por plexos do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção da privacidade e dos dados pessoais de sujeitos identificados ou identificáveis em atos processuais no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar a todos os órgãos do Ministério Público brasileiro a adoção das seguintes medidas destinadas a instituir um padrão nacional de proteção de dados pessoais existentes nas suas bases:



I - Elaborar plano de ação que contemple, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) organização e comunicação;
- b) direitos do titular;
- c) gestão de consentimento;
- d) retenção de dados e cópia de segurança;
- e) contratos;
- f) plano de respostas a incidentes de segurança com dados pessoais.

II –deixar disponível, nos sítios eletrônicos, de forma ostensiva e de fácil acesso aos usuários:

a) informações básicas sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados aos órgãos e ramos do Ministério Público, incluindo os requisitos para o tratamento legítimo de dados, as obrigações dos controladores e os direitos dos titulares;

b) formulário para exercício de direitos dos titulares de dados pessoais;

III - elaborar ou adequar e publicar, nos respectivos sítios eletrônicos, de forma ostensiva e de fácil acesso aos usuários:

a) a política de privacidade para navegação no *website* do órgão em face da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e ao art. 7º, VIII, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet);

b) os registros de tratamentos de dados pessoais contendo, dentre outras informações aquelas relativas aos seguintes elementos:

- 1) finalidade do tratamento;
- 2) base normativa;



- 3) descrição dos titulares;
- 4) categorias de dados;
- 5) categorias de destinatários;
- 6) transferência internacional;
- 7) prazo de conservação;
- 8) medidas de segurança adotadas;
- 9) a política de segurança da informação;

IV - constituir Grupo de Trabalho para estudo e identificação das medidas necessárias à implementação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito do respectivo órgão ministerial, cujo relatório final subsidiará o Conselho Nacional do Ministério Público na elaboração de uma política nacional;

Art. 2º. O Conselho Nacional do Ministério Público, por meio do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNMP-PRESI Nº 35, de 5 de março de 2020, coordenará os estudos a serem realizados pelos plexos do Ministério Público para implementação da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 3º. Os Grupos de Trabalho instituídos pelos órgãos do Ministério Público brasileiro deverão elaborar e apresentar relatório final no prazo máximo de 90 dias, contados da publicação desta Recomendação, encaminhando-o ao Grupo de Trabalho do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 4º. Aplicam-se as disposições contidas no art.1º ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 5º. Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público